

1

0

Ø

Sâmara Municipal de Viçosa

Praça do Rosáno, 5 - Centro -CEP 36570-000 - Viçosa - MG - Telefax: (31) 3891-3003

LEI Nº 1.576/2004

Autoriza o Município de Viçosa a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo municipal de passageiros e dá outras providências

O Presidente da Câmara Municipal de Viçosa, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 62, parágrafo 5º da Lei Orgânica do Município de Viçosa promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica o Municipio de Viçosa autorizado a outorgar, mediante licitação, a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo municipal de passageiros, nos termos da Lei Orgânica Municipal, notadamente em seus artigos 19, 23, 25, 87, 107, 191, 192 e 193
 - Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se.
- I poder concedente: o Município, cuja autonomia lhe compete outorgar os serviços públicos, objeto da concessão;
- II concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.
- Art. 3° A vigência da concessão atenderá às normas e determinações da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 (Concessões e Permissões de Serviços Públicos).

Parágrafo único — O prazo de duração do contrato mencionado nesta Lei será de 15 (quinze) anos, contado a partir da data de sua assinatura

Art. 4º - A concessão do serviço público objeto desta Lei sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente, garantida a participação dos usuários

Parágrafo único — A participação dos usuários de que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de regulamentação em lei específica

Art. 5º - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga da concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II DOS SERVICOS

CAMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA

LEIS MI'NICIPAIS

2004

VICOSA - MG



Sâmara Wdunicipal de Viçosa

Praça do Rosáno, 5 - Centro -CEP 36570-000 - Viçosa - MG - Telefax: (31) 3891-3003

- Art. 6º Toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia em sua prestação, universalidade e equidade no atendimento à população e modicidade das tarifas.
- § 2º Atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, bem como a melhoria e a expansão do serviço.
- § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações
- § 4º Por regularidade entende-se a prestação dos serviços em conformidade com as normas regulamentares, bem como executados com acerto e adequação às normas técnicas recomendadas.
- § 5º Por continuidade entende-se a não-interrupção e o seguimento da prestação dos serviços.
- § 6º Por eficiência entende-se o resultado correto, não danoso e esperado da prestação dos serviços.
- § 7º Por universalidade entende-se o caráter genérico e indiscriminado na prestação dos serviços
- § 8º Por equidade entende-se o tratamento igualitário a todos os usuários dos serviços.
 - Art. 7º Os serviços do transporte local do Município de Viçosa classificam-se em:
 - I coletivos:
 - II seletivos:
 - III especiais.
- § 1º São coletivos os transportes executados por ônibus à disposição permanente do cidadão, cuja única exigência é o pagamento da tarifa de utilização efetiva
- § 2º São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por veículos de apenas uma porta, contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada.
- § 3º São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, concedente e concessionária em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, efetuados por ônibus, micro-ônibus, kombis e assemelhados, como o transporte de escolares, turistas, os transportes fretados em geral e outros

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

- Art. 8º São direitos e obrigações dos usuários:
- I receber servico adequado:

Û

a

II – receber, nos termos do Código do Consumidor, do poder concedente e da concessionária toda e qualquer informação sobre o serviço prestado, incluindo, dentre outras, informações sobre o contrato de concessão, custo dos serviços, planilha tarifária, linhas e horários de circulação dos meios de transporte,



Câmara Municipal de Viçosa

Praça do Rosário, 5 - Centro -CEP 36570-000 - Viçosa - MG - Telefax (31) 3891-3003

- III levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, relativamente aos serviços prestados,
- IV comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionána, ou por seus prepostos, na prestação dos serviços,
- V contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos utilizados pela concessionária na prestação dos serviços.

CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 9º - São encargos do poder concedente:

- I fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;
- II aplicar as penalidades legais, contratuais e as previstas nesta Lei,
- III intervir na prestação dos serviços e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições previstos nesta Lei,
- IV homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas, obedecendo as condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômicofinanceiro do contrato de concessão, a universalidade e equidade no atendimento à população,
 - V cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e das cláusulas contratuais;
- VI zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos, receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuános, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos.
- VII promover, permanentemente, a melhona da qualidade e a produtividade do serviço público concedido, promovendo as medidas necessárias à preservação do meio ambiente;
- VIII estimular a formação de associação de usuários para defesa de interesses relativos aos serviços.
- Art. 10 No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e à prestação dos serviços a cargo da concessionária.

Parágrafo único – O acesso à documentação e à informação referidas no "caput" deste artigo é facultado à Comissão Municipal de Trânsito ou ao órgão que vier a substituíla.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 11 - São encargos da concessionária.

0

0

- I prestar serviço adequado, obedecendo as normas técnicas aplicáveis,
- II manter atualizados os registros contábeis e o inventário de todos os bens utilizados na concessão ou vinculados a ela;
- III prestar contas da gestão dos serviços ao poder concedente, em especial fazendo publicar o balanço patrimonial relativo a suas atividades como concessionária do serviço público municipal;



0

Câmara Włunicipal de Viçosa

Prace do Rosário, 5 - Centro -CEP 36570-000 - Viçosa - MG - Telefax (31) 3891-3003

- IV zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, mantendo-os em perfeitas condições de uso e funcionamento;
- V cobrar por todos os serviços prestados na forma e nas condições fixadas no edital e no contrato,
- VI cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão,
- VII permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VIII manter registros atualizados sobre os serviços prestados, incluindo informações sobre o cumprimento do contrato de concessão, custo dos serviços, planilhas tarifárias, linhas e horários de circulação dos meios de transporte, sistematizados de forma compreensível aos usuários e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;
- IX manter mecanismos para recebimento de queixas referentes à prestação do serviço e para adoção das providências pertinentes,
- X informar, de forma ostensiva à população, sobre aumento de tarifa, no mínimo com quinze dias de antecedência da implementação das novas tarifas;
- XI informar à população, de forma ostensiva e eficaz, sobre linhas e horários de circulação dos meios de transporte, inclusive quando de qualquer alteração;
- XII formecer à Comissão Municipal de Trânsito, ou órgão que vier a substituí-la, em periodicidade mínima anual, ou por solicitação da referida Comissão, a documentação e a informação referidas no "caput" do artigo 10.

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

- Art. 12 A tarifa do serviço público será fixada pelo Prefeito Municipal, após aprovação da proposta da concessionária pela Comissão Municipal de Trânsito ou órgão que vier a substituí-la.
- Art. 13 Na fixação da tarifa o Prefeito Municipal levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com a concessionária e as regras definidas no edital de licitação.
- Art. 14 Compete à concessionária a organização e a exploração de sistemas de passes, bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como valestransporte, passes escolares e outros

CAPÍTULO VII DO REGIME DE OPERAÇÃO

- Art. 15 Considera-se operador direto a concessionária autorizada pelo Município a prestar os serviços de transportes a terceiros, expressamente via delegação, por sua conta e risco, nas condições regulamentadas
- Art. 16 Incumbe ao operador direto a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuános ou a



O

Câmara Winnicipal de Viçosa

Praca do Rosano, 5 - Centro -CEP 36570-000 - Viçosa - MG - Telefax: (31) 3891-3003

terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue sua responsabilidade

- § 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, o operador direto poderá contratar com terceiros o desenvolvimento das atividades inerentes acessónas ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º Os contratos celebrados entre o operador direto e os tercairos a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.
- § 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido
- § 4º O operador deverá ter como priondade na contratação de sua mão-de-obra motoristas e cobradores empregados no sistema

CAPÍTULO VIII DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 17 - O contrato de concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros será precedido da devida licitação

Parágrafo único - A licitação a que se refere o "caput" deste artigo será realizada nos moldes da Lei Federal 8.987/95

- Art. 18 São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
- I ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II ao modo, à forma e às condições de prestação do serviço;
- III aos criténos, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas.
- V aos direitos, às garantias e às obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações,
 - VI aos direitos e aos deveres dos usuános para obtenção e utilização do serviço;
- VII à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária, bem como sua forma de aplicação;
 - IX aos casos de extinção da concessão;
 - X aos bens reversíveis:
- XI aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
 - XII às condições para prorrogação do contrato;
- XIII à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente,



0

Câmara Wimicipal de Viçosa

Praga do Rosáno, 5 - Centro -CEP 38570-000 - Viçosa - MG - Telefac: (31) 3891-3003

- XIV à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária.
 - XV ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.
- Art. 19 É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente

Parágrafo único - O subconcessionário assumirá todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão

Art. 20 - A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá

- i atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regulandade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço,
 - II comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

- Art. 21 O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- § 1º A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.
- § 2º Constatados motivos devidamente fundamentados, a intervenção poderá ser solicitada pela Comissão Municipal de Trânsito ou órgão que vier a substituí-lo.
- § 3º A solicitação de que trata o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente ser apreciada pelo Poder Executivo, e sua decisão, devidamente justificada, comunicada à Comissão Municipal de Trânsito ou órgão que vier a substituí-la.
- Art. 22 Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.
- § 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.
- § 2º O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção
- Art. 23 Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO



Câmara Municipal de Viçosa

Praça do Rosano, 5 - Centro -CEP 36570-000 - Viçosa - MG - Telefax: (31) 3891-3003

Art. 24 - Extingue-se a concessão por

I – advento do termo contratual;

II – encampação,

III - caducidade:

IV - rescisão:

V – anulação;

- VI falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessános
- § 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.
- § 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e às avaliações necessános à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 25 e 26 desta Lei
- Art. 25 A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.
- Art. 26 Considera-se encampação a retornada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.
- Art. 27 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art 20 e das normas convencionadas entre as partes.
- § 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:
- I o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, os critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II a concessionária descumpar cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III a concessionána paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior,
- IV a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;



Câmara Wunicipal de Vicosa

Praça do Rosário, 5 - Centro -CEP 36570-000 - Viçosa - MG - Telefax: (31) 3891-3003

VI - a concessionária não atender à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço,

- VII a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais
- § 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
- § 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe prazo para comgir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.
- § 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo
- § 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art 25 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.
- § 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária
- Art. 28 O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os servicos prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Vicosa, 24 de marco de 2004

Presidente da Câmara Municipal

(A presente Lei foi aprovada pela Câmara Municipal em reunião do dia 05/02/2004)

Assinaturas

